



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância  
3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 0011510-80.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Grave, Omissão de socorro, Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LORENA MARCONDES DE FARIA

### DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de apreciar o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da denunciada **LORENA MARCONDES DE FARIA**.

Em síntese, aduz o Ministério Público que aportou na Promotoria representação de número 647532012024-7, noticiando o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas à acusada. Por tal motivo, requereu a aplicação da multa pelo descumprimento, bem como a decretação da prisão preventiva da acusada, para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Com vista dos autos, a Defesa da acusada se manifestou no ID 10166970890, dizendo que as postagens indicadas pelo Ministério Público foram apagadas e não geraram qualquer prejuízo social ou processual. Justifica que não houve descumprimento da ordem judicial, que a denunciada apenas se defendeu de ataques e que os dizeres “eu volto em breve” e “a clínica está ficando pronta” não indicam que ela está atendendo ou promovendo seu exercício de biomédica.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

O Ministério Público requereu a aplicação de multa e a decretação da prisão preventiva da denunciada **LORENA MARCONDES DE FARIA**, argumentando que houve descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta.

Ao exame dos autos, vê-se que ao oferecer a denúncia e imputar à denunciada os crimes previstos nos artigos 129, §2º, inciso IV c/c artigo 135, caput c/c artigo 282, *caput*, todos do Código Penal, o Ministério Público requereu a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na suspensão do exercício de profissão, bem como do acesso às redes sociais por sua conta pessoal e pela profissional, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Após o requerimento do Ministério Público, e existindo nos autos indícios de autoria e materialidade, além de estar demonstrado que a denunciada estava utilizando seu perfil do *instagram* para divulgar procedimentos estéticos, foi acolhido o pedido ministerial para fins de se determinar a suspensão do exercício da atividade profissional da denunciada, o bloqueio do perfil do *instagram* "Clínica Dra Lorena Marcondes" e "Dra Lorena Marcondes", bem como a medida cautelar de abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento de qualquer informação vinculada ao exercício da atividade profissional ou relacionada aos processos no qual figura como ré por qualquer outro perfil que eventualmente viesse a criar.

Após a primeira notícia de descumprimento das medidas cautelares pela denunciada, foi proferida decisão em ID 10125957201, adequando as medidas já existentes e cumulando-as com outras em caso de descumprimento, sendo vedado que as publicações se dessem diretamente ou por interpostas pessoas sob pena de aplicação de multa diária e proibição absoluta de acesso às redes sociais.

Contudo, de acordo com o Ministério Público, a acusada voltou a descumprir as medidas impostas e usa sua rede social para realizar publicações relacionadas ao exercício da profissão de biomédica e aos processos em que figura como ré, buscando ainda manipular a opinião pública por meio de autovitimização.

Pelos documentos trazidos pelo *Parquet*, a ré Lorena Marcondes realizou publicações nos dias 23/12/2023, 01/01/2024, 04/01/2024 e 07/01/2024, ora tratando sobre o exercício da biomedicina e treinamento de outros profissionais com suas técnicas, ora prometendo retornar aos atendimentos como biomédica, ora enaltecendo suas especialidades, ora direcionando seus seguidores ao perfil de uma clínica onde realizaria atendimentos. Tudo isso em **evidente descumprimento da ordem judicial** da qual se deu por intimada pessoalmente, no balcão da secretaria, conforme consta no documento de ID10131122572.

Contudo, inobstante estar evidenciada a indiferença da denunciada à ordem judicial, desrespeito às instituições públicas e as tentativas de embaraços ao regular andamento do processo, a prisão preventiva se mostra desproporcional ao caso em comento, tendo em consideração as penas máximas aplicáveis aos crimes pelos quais foi denunciada, associadas às condições pessoais favoráveis da acusada.

Tais circunstâncias, pois, não permitem concluir, inequivocamente, pela imposição do regime prisional fechado em caso de eventual condenação, de sorte que a denunciada, com alguma probabilidade, poderá ser agraciada com regime inicial menos gravoso para o cumprimento de sua reprimenda.

Assim, a prisão preventiva, por via transversa, seria medida desarrazoada, desproporcional e mais gravosa que a própria prestação jurisdicional em sentença, pois, em tese, se em caráter definitivo não seria possível a prisão com eventual pena aplicada, não haveriam razões para imposição de privação da liberdade de forma antecipada e provisória, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.

No entanto, ainda que não estejam presentes os requisitos para a decretação da medida extrema, está evidenciado o descumprimento das cautelares anteriormente impostas, e então mostra-se cabível a aplicação da multa pretendida pelo Ministério Público, já que demonstrado que a acusada descumpriu, **no mínimo por 4 (quatro) dias** (23/12/2023, 01/01/2024, 04/01/2024 e 07/01/2024), a medida de abstenção de publicação, replicação, promoção e compartilhamento de informações vinculadas ao exercício da atividade profissional.

Por tal motivo, **aplico desde já multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de de descumprimento**, totalizando R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cujo valor deverá ser revertido em favor da União, ficando a execução da quantia a cargo do Ministério Público.

Sem prejuízo da multa acima imposta, adequando as medidas cautelares já existentes, determino à denunciada **a abstenção absoluta de acesso às redes sociais, aplicativos de mensagens ou outro instrumento da mesma espécie**, cabendo ao órgão acusador noticiar eventual descumprimento, ficando vedado ainda, que as mensagens ocorram por interpostas pessoas, que publique, promova, replique ou compartilhe qualquer informação vinculada ao exercício da atividade profissional ou relacionada aos processos nos quais figura como ré.

Ressalto que em caso de nova recidiva no descumprimento das ordens judiciais acima especificadas estará sinalizado pela ré a periculosidade social de sua conduta, base em que será decretada sua prisão preventiva, independente da fundamentação sustentada no bojo desta decisão.

Intime-se a acusada pessoalmente da presente decisão e sua defesa através de publicação.

Intime-se o Ministério Público.

No mais, aguarde-se a realização da audiência outrora designada.

Diligencie o necessário.

Cumpra-se

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marcilene da Conceição Miranda

Juíza de Direito

### 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis\*

Assinado eletronicamente por: MARCILENE DA CONCEICAO MIRANDA

22/04/2024 10:39:26

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24042210392595300010206761563

IMPRIMIR

GERAR PDF